GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 3ª (terceira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Junior. Presentes os Conselheiros: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Johnson Sá Ferreira, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0241/2021 e 1/1044/2021 Relatora: Antônia Helena T. Gomes; 1/373/2021 Relator: Raimundo Frutuoso de O. Junior. O Presidente solicitou que os conselheiros verificassem as resoluções disponibilizadas para que sejam aprovadas na sessão de 18 (dezoito) de fevereiro do corrente ano. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3700/2018 – Auto de Infração nº: 1/201806902. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº. 15.614/2014, **Resolve,** por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para modificar a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, acatando as paradigmas Resolução 085/2023 e 091/2023, ambas da 1ª Câmara de Julgamento, alterando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996, considerando que no presente caso as operações e o imposto foram devidamente escrituradas, tendo ocorrido somente divergência quanto ao percentual de redução da carga, corrigido com a edição da Lei nº 16.461/2017, em 19/12/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicação do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996. A Conselheira Helena Teixeira justificou seu voto nos seguintes termos: *"acosto-me ao voto do relator nesse caso pela aplicação da penalidade prevista no art m 123,I, "d", em razão do caráter excepcional do caso, posto que a Lei nº 16.461/17 que alterou a Lei nº 13.222/2002 e reduziu a base de cálculo do ICMS em 33,33%, para adequar a carga tributária em 20%, só foi publicada em 19/12/2017. Portanto, mesmo entendendo que a diferença do imposto é devida posto que a lei não foi retroativa, acolhe o pleito da parte no sentido de que a penalidade deve ser reduzida pois as operações e o imposto foram escriturados, havendo apenas uma divergência de entendimento em relação ao cálculo do imposto".* A Conselheira Sabrina Guilhon assim justificou seu voto: *"No caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 17%*

para 18%, por entender que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em dezembro de 2017 com a edição da lei nº 16.461/2017 que ajustou a redução da base de cálculo de 29,41% (de quando a alíquota era 17%) para 33,33% para se adequar a alíquota de 18% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. Em 2017, pela falta de alteração na redução da base de cálculo, a carga tributária ficou por seis meses de 12,7062% que gerou a autuação da diferença de ICMS cobrada no auto de infração, porém, a penalidade que deve ser aplicada deve ser a prevista no Art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/1996, por se tratar esta situação de autuação de falta de recolhimento de uma diferença na carga tributária (12,7062% - 12% = 0,7062%) em que operações e imposto estavam regularmente escriturados". Por fim, o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, acrescentou como fundamento ao seu voto a disposição do art. 112, II, do CTN. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Antes de colocar para votação, o Presidente Victor Hugo esclareceu ao representante legal da recorrente, que o recurso Extraordinário foi admitido conforme Despacho nº 176/2024 e na forma do parágrafo 11, do art art. 73, da Lei nº 18.185/2022, não sendo possível reexaminar questão fática em sede de Câmara Superior. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto.

2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3708/2018 – Auto de Infração nº: 1/201807051. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº. 15.614/2014, **Resolve,** por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para modificar a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, acatando as paradigmas Resolução 085/2023 e 091/2023, ambas da 1ª Câmara de Julgamento, alterando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996, considerando que no presente caso as operações e o imposto foram devidamente escrituradas, tendo ocorrido somente divergência quanto ao percentual de redução da carga, corrigido com a edição da Lei nº 16.461/2017, em 19/12/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicação do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996. A Conselheira Helena Teixeira justificou seu voto nos seguintes termos: *"acosto-me ao voto do relator nesse caso pela aplicação da penalidade prevista no art m 123,I, "d", em razão do caráter excepcional do caso, posto que a Lei nº 16.461/17 que alterou a Lei nº 13.222/2002 e reduziu a base de cálculo do ICMS em 33,33%, para adequar a carga tributária em 20%, só foi publicada em 19/12/2017. Portanto, mesmo entendendo que a diferença do imposto é devida posto que a lei não foi retroativa, acolhe o pleito da parte no sentido de que a penalidade deve ser reduzida pois as operações e o imposto foram escriturados, havendo apenas uma divergência de entendimento em relação ao cálculo do imposto".* A Conselheira Sabrina Guilhon assim justificou seu voto: *"No caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 17% para 18%, por entender que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em dezembro de 2017 com a edição da lei nº 16.461/2017 que ajustou a redução da base de cálculo de 29,41% (de quando a alíquota era 17%) para 33,33% para se adequar a alíquota de 18% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. Em 2017, pela falta de alteração na redução da base de cálculo, a carga tributária ficou por seis meses de 12,7062% que gerou a autuação da diferença de ICMS cobrada no auto de infração, porém, a penalidade que deve ser aplicada deve ser a prevista no Art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/1996, por se tratar esta situação de autuação de falta de recolhimento de uma diferença na carga tributária (12,7062% - 12% = 0,7062%) em que operações e imposto estavam regularmente escriturados"*. Por fim, o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, acrescentou como fundamento ao seu voto a disposição do art. 112, II, do CTN. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Antes de colocar para votação, o Presidente Victor Hugo esclareceu ao representante legal da recorrente, que o recurso Extraordinário foi admitido conforme Despacho nº 177/2024 e na forma do parágrafo 11, do art.

art. 73, da Lei nº 18.185/2022, não sendo possível reexaminar questão fática em sede de Câmara Superior. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto.

3. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3186/2018 – Auto de Infração nº: 1/201721101. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº. 15.614/2014, **Resolve,** por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para modificar a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, acatando as paradigmas Resolução 085/2023 e 091/2023, ambas da 1ª Câmara de Julgamento, alterando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996, considerando que no presente caso as operações e o imposto foram devidamente escrituradas, tendo ocorrido somente divergência quanto ao percentual de redução da carga, corrigido com a edição da Lei nº 16.461/2017, em 19/12/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicação do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996. A Conselheira Helena Teixeira justificou seu voto nos seguintes termos: *"acosto-me ao voto do relator nesse caso pela aplicação da penalidade prevista no art m 123,I, "d", em razão do caráter excepcional do caso, posto que a Lei nº 16.461/17 que alterou a Lei nº 13.222/2002 e reduziu a base de cálculo do ICMS em 33,33%, para adequar a carga tributária em 20%, só foi publicada em 19/12/2017. Portanto, mesmo entendendo que a diferença do imposto é devida posto que a lei não foi retroativa, acolhe o pleito da parte no sentido de que a penalidade deve ser reduzida pois as operações e o imposto foram escriturados, havendo apenas uma divergência de entendimento em relação ao cálculo do imposto".* A Conselheira Sabrina Guilhon assim justificou seu voto: *"No caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 17% para 18%, por entender que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em dezembro de 2017 com a edição da lei nº 16.461/2017 que ajustou a redução da base de cálculo de 29,41% (de quando a alíquota era 17%) para 33,33% para se adequar a alíquota de 18% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. Em 2017, pela falta de alteração na redução da base de cálculo, a carga tributária ficou por seis meses de 12,7062% que gerou a autuação da diferença de ICMS cobrada no auto de infração, porém, a penalidade que deve ser aplicada deve ser a prevista no Art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/1996, por se tratar esta situação de autuação de falta de recolhimento de uma diferença na carga tributária (12,7062% - 12% = 0,7062%) em que operações e imposto estavam regularmente escriturados"*. Por fim, o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, acrescentou como fundamento ao seu voto a disposição do art. 112, II, do CTN. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Antes de colocar para votação, o Presidente Victor Hugo esclareceu ao representante legal da recorrente, que o recurso Extraordinário foi admitido conforme Despacho nº 174/2024 e na forma do parágrafo 11, do art art. 73, da Lei nº 18.185/2022, não sendo possível reexaminar questão fática em sede de Câmara Superior. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto.

4. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3699/2018 – Auto de Infração nº: 1/201806965. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº. 15.614/2014, **Resolve,** por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara recorrida, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no entanto, alterando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996, considerando que no presente caso as operações e o imposto foram devidamente escrituradas, tendo ocorrido somente divergência quanto ao percentual de redução da base de cálculo, corrigido com a edição da Lei nº 16.461/2017, em 19/12/2017. Decisão nos termos do voto do

Conselheiro relator e, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicação do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996. A Conselheira Helena Teixeira justificou seu voto nos seguintes termos: *"acosto-me ao voto do relator nesse caso pela aplicação da penalidade prevista no art m 123,I, "d", em razão do caráter excepcional do caso, posto que a Lei nº 16.461/17 que alterou a Lei nº 13.222/2002 e reduziu a base de cálculo do ICMS em 33,33%, para adequar a carga tributária em 20%, só foi publicada em 19/12/2017. Portanto, mesmo entendendo que a diferença do imposto é devida posto que a lei não foi retroativa, acolhe o pleito da parte no sentido de que a penalidade deve ser reduzida pois as operações e o imposto foram escriturados, havendo apenas uma divergência de entendimento em relação ao cálculo do imposto".* A Conselheira Sabrina Guilhon assim justificou seu voto: *"No caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 17% para 18%, por entender que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em dezembro de 2017 com a edição da lei nº 16.461/2017 que ajustou a redução da base de cálculo de 29,41% (de quando a alíquota era 17%) para 33,33% para se adequar a alíquota de 18% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. Em 2017, pela falta de alteração na redução da base de cálculo, a carga tributária ficou por seis meses de 12,7062% que gerou a autuação da diferença de ICMS cobrada no auto de infração, porém, a penalidade que deve ser aplicada deve ser a prevista no Art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/1996, por se tratar esta situação de autuação de falta de recolhimento de uma diferença na carga tributária (12,7062% - 12% = 0,7062%) em que operações e imposto estavam regularmente escriturados"* . Por fim, o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, acrescentou como fundamento ao seu voto a disposição do art. 112, II, do CTN. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Antes de colocar para votação, o Presidente Victor Hugo esclareceu ao representante legal da recorrente, que o recurso Extraordinário foi admitido conforme Despacho nº 175/2024 e na forma do parágrafo 11, do art art. 73, da Lei nº 18.185/2022, não sendo possível reexaminar questão fática em sede de Câmara Superior. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto.

Assuntos Gerais: O Presidente Victor Hugo comunicou aos membros da Câmara Superior que o Conselheiro Johnson Sá Ferreira foi nomeado como Conselheiro Titular da 3ª Câmara de Julgamento, nesta sessão da Câmara Superior, substituindo a Conselheira Gerusa Melquíades. Em seguida, também anunciou que o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, também por nomeação, assume a Presidência da 4ª Câmara de Julgamento. O Presidente apresentou boas-vindas aos Conselheiros Wellington Ávila e Johnson Sá, ressaltando o compromisso, a dedicação e o propósito que cada um deles apresenta em suas atividades no Conat e na Sefaz/Ce.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR:95454080306
Assinado de forma digital por VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR:95454080306
Dados: 2025.02.19 16:51:26 -03'00'

Victor Hugo Cabral de Morais Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO - 244.592.243-72
Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO - 244.592.243-72
Dados: 2025.02.24 15:17:55 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 4ª (quarta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília ALves Melquíades de LIma, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0241/2021 e 1/1044/2021 Relatora: Antônia Helena T. Gomes; 1/373/2021 Relator: Raimundo Frutuoso de O. Junior. Não havendo sugestões de alterações as Resoluções anunciadas foram APROVADAS. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0296/2018 – Auto de Infração nº: 1/201719637. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve** deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a aplicação da multa:** Por unanimidade de votos, resolvem os membros da Câmara Superior, negar provimento ao Recurso Extraordinário, mantendo a decisão proferida pela Câmara recorrida de **PROCEDÊNCIA,** afastando a decisão paradigma Resolução nº 112/2022 (1ª Câmara), aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, "A" da Lei nº 12.670/96, por ser específica para a infração de crédito indevido. **2. Quanto ao marco de incidência dos juros de mora:** Resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário, para acatar a incidência dos juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do voto da Conselheira relatora, nos termos do art. 62, parágrafo 1º e 5º da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento apresentado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Gerusa Marília justifica o seu voto lembrando que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador devendo ser solvida na data do seu vencimento e, caso não ocorra o seu adimplemento, constitui o contribuinte em mora, devendo haver a incidência dos devidos juros moratórios a partir da data do vencimento originário da obrigação tributária, e não por ocasião da constituição do crédito tributário, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis como determinado na forma do Art. 161 do CTN o qual prescreve que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da

imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária". Ademais, a matéria está regulamentada na forma do Art. 62 da Lei nº 12.670, de 1996, cuja aplicação de juros ocorre de forma automatizada e segundo critérios estabelecidos pela legislação estadual". Foram votos divergentes os dos Conselheiros: Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Carlos Eduardo Brasil, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto, que votaram por entender que os juros de mora incidem a partir do vencimento do auto de infração. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Cássio Bruno F. Justino Alves.

2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0540/2021 – Auto de Infração nº: 1/202102130. Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve,** por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando as paradigmas, Resolução 024/2020 (1ª Câmara) e 015/2022 (3ª Câmara), mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro **Carlos Mauro Benevides Neto, designado para lavrar a respectiva Resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. A conselheira Antônia Helena T. Gomes consignou em seu voto pela manutenção da penalidade prevista no art. 123, I, "c", entendendo que, no presente caso, nem as operações e nem o imposto estavam devidamente escriturados, exigência prevista para a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d". A Conselheira Gerusa Marília justificou seu voto acrescentando que as operações em comodato pressupõem como característica principal o fato de ser a título gratuito, condição esta que não foi atendida, visto que as operações foram cobradas em separado por meio de notas fiscais específicas. O Conselheiro Francisco Wellington consignou seu entendimento de que, em sede de Recurso Extraordinário não há revolvimento de matéria fática, para fins de análise dos contratos de comodato. Vencidos os votos dos conselheiros: Carlos Eduardo Brasil (relator), que acatou a paradigma quanto ao enquadramento da penalidade considerando o art. 112, II do CTN e art 4º Inc. VIII, do Decreto nº 24.569/97, dada a existência de contrato de comodato, sendo seguido pelo voto dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Pedro Jorge Medeiros, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos , que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123. I, 'd', da Lei n° 12.670/96, entendendo que as operações cujo imposto foi reclamado estavam registradas. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes.

3. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0541/2021 – Auto de Infração nº: 1/202102132. Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: JOSÉ ERNANE SANTOS. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve,** por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando as paradigmas, Resolução 024/2020 (1ª Câmara) e 015/2022 (3ª Câmara), mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro **Carlos Mauro Benevides Neto, designado para lavrar a respectiva Resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. A conselheira Antônia Helena T. Gomes consignou em seu voto pela manutenção da penalidade prevista no art. 123, I, "c", entendendo que, no presente caso, nem as operações e nem o imposto estavam devidamente escriturados, exigência prevista para a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d". A Conselheira Gerusa Marília justificou

seu voto acrescentando que as operações em comodato pressupõem como característica principal o fato de ser a título gratuito, condição esta que não foi atendida, visto que as operações foram cobradas em separado por meio de notas fiscais específicas. O Conselheiro Francisco Wellington consignou seu entendimento de que, em sede de Recurso Extraordinário não há revolvimento de matéria fática, para fins de análise dos contratos de comodato. Vencidos os votos dos conselheiros: José Ernane Santos (relator), que acatou a paradigma quanto ao enquadramento da penalidade, sendo seguido pelo voto dos conselheiros Carlos Eduardo Brasil, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Pedro Jorge Medeiros e Mikael Pinheiro de Oliveira, que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123. I, 'd', da Lei n° 12.670/96, entendendo que as operações cujo imposto foi reclamado estavam registradas. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretária que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 4ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

gov.br
Documento assinado digitalmente
VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR
Data: 15/04/2025 14:28:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Victor Hugo Cabral de Morais Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO
Data: 16/04/2025 09:53:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR